



PARECER N° 88, DE 2024

AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 09, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei n° 09, de 2024, de autoria do Vereador Wilson Oliveira Santos que “Acrescentam-se os §1º e §2º ao artigo 2º da Lei n° 3.317, de 13 de junho de 2007”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Wilson Oliveira Santos, o Substitutivo ao Projeto de Lei n° 09, de 2024, que tem por escopo acrescentar os §1º e §2º ao artigo 2º da Lei n° 3.317, de 13 de junho de 2007.

Após o trâmite regimental, o Substitutivo ao Projeto de Lei foi aprovado durante a Sessão Secreta da 130ª Sessão Ordinária, em 24 de junho passado, sendo expedido o Autógrafo de n° 34, de 25 de junho de 2024, encaminhado ao Executivo.

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei n° 09, de 2024, através do ofício GP 353/2024, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Incide a impugnação sobre a totalidade do projeto, posto que revestido de impropriedades de natureza técnico-legislativa, com desatendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com relação ao tempo verbal da palavra empregada no artigo 1º do Projeto suso mencionado.

Ademais, o autor do veto ressalta o desatendimento ao art. 10, inciso III, Lei Complementar Federal nº 95/98, no tocante a utilização das expressões “parágrafo primeiro” e “parágrafo segundo” por extenso, quando a norma legislativa estabelece que deveriam ser utilizados o sinal gráfico “§” seguido por numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Presente, ainda, dispositivo conflitante com a Lei nº 3.317/07, o que inviabilizaria a sua aplicação caso promulgada. Arguindo o autor do veto que a propositura não atende ao interesse público, considerando a situação indesejável do cumprimento de uma norma implicando, necessariamente, no descumprimento da outra, acarretando em dúvidas e transtornos para a população local.

Deste modo, constatamos que assiste razão ao Chefe do Executivo, pela fundamentação exposta, que consubstanciou o VETO TOTAL ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 09, de 2024.

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos **FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO** do veto total nº 04, de 2024 ao Projeto de Lei nº 09, de 2024 pelo Plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 29 de agosto de 2024.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro